TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	842257/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 32/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.° 1511/2024, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, noticiando as seguintes supostas irregularidades: ausência de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão; oportunização aos licitantes de envio de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior; descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório; impossibilidade de aferição da documentação alusiva à habilitação da licitante vencedora que consta do SICAF; ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023; solicitação intempestiva da amostra após a fase de julgamento.

Diante dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela nulidade do processo licitatório em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

Por meio do Despacho n.° 1664/24-GCDA (peça 14), solicitei ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná a apresentação de manifestação preliminar.

Quanto ao primeiro ponto, concernente à falta de comunicação do Pregoeiro a respeito das reaberturas da sessão do pregão, o que teria prejudicado, inclusive, a ampla defesa e o direito de recorrer, o ente licitante sustentou que todos os atos praticados pelo pregoeiro foram realizados em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h30 às 18h, em dias úteis.

Acrescentou, ainda, que a mensagem informando sobre o prazo para manifestar a intenção de recurso é automática, não estando sob o controle do pregoeiro.

No que se refere ao suposto descumprimento à ordem procedimental, o DER sustentou que a ordem é definida pelo próprio sistema ComprasGov, e que o alegado envio tardio de documentos se deu em razão de que "foi solicitado pelo Pregoeiro que complementasse com envio de folder para análise por parte do técnico responsável pelo termo de referência, objetivando esclarecer questão de grandeza de lúmens que o equipamento dispunha. Ocorre que a solicitação foi formalizada as 13:48:31 dentro do prazo que vencia as 18:00 horas, portanto, não há de se falar em equívocos, observado que o prazo se encontrava dentro do limite para esclarecimentos".

Esclareceu, ainda, que o pregoeiro se valeu da previsão contida no item 4.3.6 do Anexo IX do Edital para averiguar a qualificação econômico-financeira da empresa DRK, que prevê que "na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação".

Também acrescentou que a aludida qualificação foi verificada a partir da documentação anexada ao sistema e da documentação constante do SICAF.

Aduziu, então, que a representante se baseia exclusivamente em documentos anexados no sistema ComprasGov, sem levar em conta os documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

disponibilizados no SICAF, perante o qual a empresa está qualificada economicamente até 30/06/2025.

Defendeu que “a imposição de rigor excessivo na análise de documentos que podem ser acessados em bases públicas específicas e de fácil acesso, especialmente quando o licitante informa claramente o local onde se encontram tais documentos, não contribui para a eficiência da Administração Pública, tampouco para a concretização do princípio da economicidade”.

Apresentou os documentos extraídos do ComprasGov que incluem os balanços patrimoniais e cálculos dos índices econômicos a fim de demonstrar que teriam sido atendidas as exigências editalícias.

Quanto à alegação apresentada de que o pregoeiro “abriu diligência para que a empresa assinasse digitalmente a proposta já enviada, mas em outra oportunidade desclassificou uma licitante porque também não assinou”, o DER argumentou que:

> [...] a inabilitação da empresa LICITWORK COMÉRCIO EM GERAL LTDA. ocorreu em razão do descumprimento dos seguintes itens:
>
> 1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
>
> 2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII;
>
> 3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira;
>
> 4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Por outro lado, a empresa DRK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Declarada Vencedora, apresentou apenas um apontamento: a ausência de assinatura digital na proposta.

Por fim, quanto à apresentação das amostras após a fase de habilitação, o DER defende que atuou de acordo com a orientação deste Tribunal de Contas.

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Observo que, de fato, há indícios de má condução da sessão de Pregão por parte do Pregoeiro.

Ao que tudo indica, o aludido servidor realizou a sessão ao longo de vários dias sem informar previamente os horários em que os trabalhos seriam retomados.

De análise da documentação carreada aos autos, o que se nota é que, embora o Pregoeiro postergasse para as 18 horas do dia seguinte o prazo para envio de documentação de habilitação, a análise não estava condicionada ao referido horário, e no mais das vezes se dava antes disso, tão logo os documentos fossem enviados, gerando incerteza do momento em que a sessão seria retomada.

Há tempos a jurisprudência tem se firmado no sentido de que "o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento" (v.g. Acórdãos n.° 3486/14, 2273/16, 2842/16, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União).

A meu sentir, este fato, por si só, deve ensejar não apenas o recebimento do feito, mas também a concessão de medida cautelar, eis que, conforme informado pelo próprio Departamento licitante, o contrato está na iminência de ser assinado, e a aparente irregularidade acima prejudicou não apenas a publicidade, mas também pode ter impedido a apresentação de intenção de recurso por parte de algum licitante.

Para além deste ponto, o que se evidencia é uma certa desordem generalizada na condução do certame, diante de pontuais inconformidades que, embora não possuam a gravidade suficiente para alicerçar a concessão da medida de urgência juntamente com o fundamento acima, devem ser objeto de recebimento do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

Conforme se extrai, houve a solicitação de documentos de habilitação a mais de um licitante concomitantemente, em aparente desobediência ao artigo 63, II da Lei de Licitações, além de ter havido um aparente descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório, já que a apresentação das amostras ocorreu após a fase de habilitação, enquanto a legislação prevê que deva ocorrer na fase de julgamento das propostas[1].

De outro vértice, quanto à abertura de diligência oportunizando a assinatura de proposta já enviada, sendo que, segundo o representante, outra licitante teria sido desclassificada por ter apresentado proposta sem assinatura, entendo que o fato restou suficientemente justificado pelo Departamento licitante, que esclareceu que a aludida desclassificação se deu por diversos motivos: 1. Proposta com prazo de validade inferior a 180 (cento e oitenta) dias; 2. Falta de assinatura digital nos Anexos IV, VI e VIII; 3. Apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira; 4. Ausência de assinatura digital na proposta.

Também não vislumbro indício de irregularidade na utilização dos dados constantes do SICAF, o qual encontra amparo no artigo 87 da Lei de Licitações.

Por fim, quanto à ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023, o DER informou que a respectiva documentação constava do sistema ComprasGov e do SICAF, e a anexou aos autos, não havendo indício de irregularidade neste aspecto.

---

[1] Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.
[...]
§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

Destarte, por meio do Despacho n.º 40/25, deferi o pleito de cautelar para o fim de determinar a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO n.° 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 40/25, que determinou a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO n.° 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 40/25, que determinou a suspensão cautelar do PREGÃO ELETRÔNICO n.° 1511/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACC